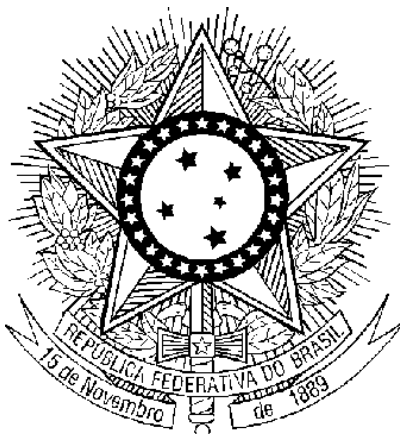


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCOMPATIBILIDADE
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.456-C, DE 2003
(Do Sr. Carlos Abicalil)

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. IVAN VALENTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

§ 1º A Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

§ 2º A Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas desenvolverá atuação nacional, em caráter multicampi e também por meio de educação a distância.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º O patrimônio da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

Art. 4º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas serão provenientes de:

- I – dotação consignada no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV – operações de créditos e juros bancários;

V – receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 5º No período de transição até a implantação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, que não deverá ultrapassar cinco anos, haverá um Conselho de Instalação, com a competência de deliberar sobre as políticas institucionais relacionadas à instalação da nova universidade e com a seguinte composição:

I - o reitor pró-tempore, que o presidirá, com direito a voto de desempate;

II - um representante da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso;

III - um representante da Universidade Federal do Amazonas;

IV - um representante da Fundação Universidade Federal de Roraima;

V - um representante da Universidade do Estado do Mato Grosso;

VI - um representante da Fundação Nacional do Índio;

VII - um representante da Comissão Nacional de Professores Indígenas, do Ministério da Educação;

VIII – um representante dos povos indígenas;

IX - um representante de entidade nacional que congregue os docentes da educação superior;

X – um representante de entidade nacional que congregue os estudantes da educação superior.

Art. 6º O reitor pró-tempore será nomeado pelo Presidente da República, na forma da lei, ouvidas as instituições envolvidas no processo de

instalação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, e administrará a instituição durante o período de transição para sua implantação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma universidade pública, voltada para o ensino, pesquisa e extensão relacionados aos povos indígenas, constitui iniciativa que, de um lado, faz justiça a relevância desses povos na história da construção da nação brasileira. De outro, representa o reconhecimento da importância e a valorização dos estudos dos temas indígenas, que, além do alcance nacional, têm especial significado para todos os países do continente americano.

Deste modo tornam-se mais efetivas as iniciativas da União no atendimento aos preceitos dos artigos 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9424 de 24/12/1996.

Trata-se de uma universidade federal que, atuando com as mais modernas tecnologias educacionais, inclusive o ensino a distância, poderá articular-se com os diferentes grupos de ensino e pesquisa na área, dispersos nas diferentes instituições nacionais e de outros países. Atuará, com certeza, como centro catalisador e valorizador da cultura, da arte e dos avanços científicos relacionados aos temas indígenas.

A escolha de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, como sede da nova instituição, não se faz por acaso. É uma homenagem a um Estado que abriga inúmeras comunidades indígenas. De fato, dos 330 mil índios existentes no Brasil, cerca de 28 mil estão no Mato Grosso, distribuídos em 38 etnias, cujas denominações vão de Apiaká a Xavante. Há ainda indícios de outros 9 povos, ainda não contatados e não identificados oficialmente. Ademais, Cuiabá abriga o centro geodésico da América do Sul. Nada mais adequado, pois, do que escolhê-la como centro irradiador das atividades dessa universidade.

Finalmente, a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas significará um marco brasileiro neste final da Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas para o período 1995-2004.

Estou convencido de que as razões apresentadas evidenciam com clareza a importância da iniciativa, que será merecedora do apoio dos ilustres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2003 .

Deputado **CARLOS ABICALIL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Carlos Abicalil, que dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Dispõe que a Fundação terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte e atividades científicas construídas pelos povos indígenas, desenvolvendo atuação nacional, em caráter multicampi e também por meio de educação a distância.

Aberto o prazo para emendas, o mesmo transcorreu **in albis**.

Este é o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em face do disposto no art. 32, inciso IV, combinado com o art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este Parecer não analisará a questão relativa a iniciativa reservada de projetos de leis referentes a organização da Administração Pública. Tempestivamente, e com pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação abordará essas questões ao analisar a constitucionalidade da proposição sob comento.

A Constituição Federal assegurou aos povos indígenas o direito à educação, reconhecendo a utilização das línguas nativas e dos próprios processos de aprendizagem, e a proteção às suas manifestações culturais (art. 215, § 1º da CF).

A iniciativa mostra-se meritória, porquanto dá novo alcance e eficácia ao preconizado no § 1º do art. 215 da Constituição Federal. Com efeito, um país com a diversidade cultural como a que temos no Brasil, onde ainda vivem cerca de 200 sociedades indígenas, cada uma com universo cultural próprio, necessita que tal patrimônio cultural seja transmitido e pesquisado.

Entretanto, analisando a legislação pretérita e a atual, verificamos que o relacionamento do Estado Brasileiro com as comunidades indígenas sempre foi norteador pela idéia de que o Estado deveria promover a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (art. 1º da Lei n.º 6.001 de 19 de dezembro de 1973).

Para demonstrar tal assertiva basta rememorar que desde a Constituição Federal de 1934 (art. 5º, inciso XIX, alínea “m”), a primeira a dispor sobre a situação jurídica dos indígenas, passando pela Constituição de 1946 (art. 5º, inciso XV, alínea “r”), além das outorgadas Constituições de 1967 (art. 8º, inciso XVII, alínea “a”) e 1969 (art. 198), a regulamentação da situação jurídica do índio sempre teve por propósito a sua integração progressiva e harmoniosa a comunhão nacional.

Parece até que o índio é um ser estranho à chamada comunidade nacional pois, não compartilha dos elementos “comuns” como religião, língua e costume, não levando em consideração a legislação evidentemente a cultura própria dos indígenas, quiçá a sua identidade cultural.

Por isso, o projeto de lei que propõe a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas veio em boa hora, já que possibilita o reconhecimento das diferenças existentes entre índios e não índios, mas não de forma a “integra-los na comunhão nacional” como outrora, e sim de modo a valorizar e preservar a cultura indígena para as gerações futuras, rechaçando, a evidência a ideologia predominante que busca criar semelhanças e igualdade étnicas e raciais, a partir de um modelo predominante, ao qual todos os demais deveriam se submeter.

Assim sendo, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2003.**

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

Deputada **JANETE CAPIBERIBE**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.456/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Orlando Fantazzini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço tem por intuito a criação de fundação universitária com o objetivo de “ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte e atividades científicas construídas pelos povos indígenas” (art. 2º da proposta). Para justificar seu projeto, o autor alega que sua iniciativa “faz justiça à relevância desses povos [indígenas] na história da construção da nação brasileira”. Argumenta também que a matéria enfocada vem de encontro ao que determinam os arts. 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996).

O projeto mereceu aprovação unânime no âmbito da douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde a relatora, em defesa da proposta, asseverou que sua apresentação “veio em boa hora, já que possibilita o reconhecimento das diferenças existentes entre índios e não índios, mas não de forma a ‘integrá-los na comunhão nacional’ como outrora, e sim de modo a valorizar e preservar a cultura indígena para as gerações futuras”.

Neste colegiado, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição tem por finalidade o preenchimento de lacuna institucional que data da aprovação da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, cujo art. 79, citado na justificativa da proposta, determina, em seu *caput*, que a União preste apoio técnico e financeiro aos “sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa”. Para a concretização desse intuito, o § 2º do

dispositivo enumera as seguintes medidas, expressamente identificadas como objetivos dos programas integrados anteriormente aludidos:

- a) fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- b) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- c) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- d) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Como se vê, a proposta encontra-se indubitavelmente abrangida pelo que determina o item *c* supra, em que se alude a grades curriculares especificamente voltadas às comunidades indígenas. Pode-se compreender, de forma abrangente, que também atende ao que prevêem os itens *a* e *d*, na medida em que se deve, nos termos do art. 2º do projeto, em incluir no projeto educativo ora enfocado os aspectos ali contemplados.

Por fim, ter-se-á também, com a nova universidade, condições de qualificar o pessoal especializado a que alude o item *b*. Entre outras facilidades proporcionadas pela nova instituição, imagina-se o estabelecimento de habilitação profissional em pedagogia com disciplinas e conceitos direcionados ao ensino em comunidades indígenas.

Assim, por tantos e tão bons motivos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2005.

Deputada **Vanessa Grazziotin**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.456-A/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Abicalil, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

A proposição foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 19 de novembro de 2003, e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 11 de maio de 2005.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a preocupação do nobre Deputado Carlos Abicalil com a preservação e a valorização da cultura dos povos indígenas, que tanto contribuíram para a construção do nosso país.

Entretanto, em que pese o mérito da iniciativa em apreço, plenamente justificado por seu Autor, devemos considerar as observações

constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematizou critérios para análise de algumas proposições.

Nos termos da Súmula, proposições que versem sobre a criação de instituição federal de ensino, em qualquer nível ou modalidade, a recomendação é de que o Parecer do Relator seja pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Conclui a Súmula que Projetos de Lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Assim, a criação de instituição federal de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 1.456, de 2003, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado IVAN VALENTE

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

O ilustre Deputado Carlos Abicalil apresentou Projeto de Lei com o objetivo de instituir a Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Em sua justificação, cuja íntegra reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A criação de uma universidade pública, voltada para o ensino, pesquisa e extensão relacionados aos povos indígenas, constitui iniciativa que, de um lado, faz justiça a relevância desses povos na história da construção da nação brasileira. De outro, representa o reconhecimento da importância e a valorização dos estudos dos temas indígenas, que, além do alcance nacional, têm especial significado para todos os países do continente americano.

Deste modo tornam-se mais efetivas as iniciativas da União no atendimento aos preceitos dos artigos 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9424 de 24/12/1996.

Trata-se de uma universidade federal que, atuando com as mais modernas tecnologias educacionais, inclusive o ensino a distância, poderá articular-se com os diferentes grupos de ensino e pesquisa na área, dispersos nas diferentes instituições nacionais e de outros países. Atuará, com certeza, como centro catalisador e valorizador da cultura, da arte e dos avanços científicos relacionados aos temas indígenas.

A escolha de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, como sede da nova instituição, não se faz por acaso. É uma homenagem a um Estado que abriga inúmeras comunidades indígenas. De fato, dos 330 mil índios existentes no Brasil, cerca de 28 mil estão no Mato Grosso, distribuídos em 38 etnias, cujas denominações vão de Apiaká a Xavante. Há ainda indícios de outros 9 povos, ainda não contatados e não identificados oficialmente. Ademais, Cuiabá abriga o centro geodésico da América do Sul. Nada mais adequado, pois, do que escolhê-la como centro irradiador das atividades dessa universidade.

Finalmente, a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas significará um marco brasileiro neste final da Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas para o período 1995-2004.

Estou convencido de que as razões apresentadas evidenciam com clareza a importância da iniciativa, que será merecedora do apoio dos ilustres Pares para aprovação.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado Carlos Abicalil, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2008.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.456-B/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2003, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, com sede no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente nos dois primeiros Colegiados e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado pela Comissão de Educação e Cultura uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, no Estado de Mato Grosso, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.456, de 2003.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.456-B/03, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, José Maia Filho, Julião Amin, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
